

**PARECER Nº 92/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 39/2023**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR**

**RELATÓRIO**

Por meio do projeto de lei em epígrafe, o senhor Prefeito visa obter autorização legislativa para celebrar convênio com a Casa de Apoio Danielle, entidade filantrópica e benficiante, sem fins lucrativos, com sede no Município de Uberaba – MG.

Além da celebração do convênio, busca, ainda, obter autorização para abertura de crédito especial, na unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, para ser repassado, a título de contribuição, à referida Casa de Apoio.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “d”, do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Casa de Apoio Danielle, entidade filantrópica e

beneficente, sem fins lucrativos, com sede no Município de Uberaba – MG, bem como autorizá-lo a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Saúde, para ser repassado, a título de contribuição, à referida entidade.

Conforme consta da Mensagem de encaminhamento do presente projeto de lei, a Casa de Apoio Danielle, fundada em 2000, é uma entidade filantrópica que realiza um relevante trabalho ao acolher pacientes com câncer e outras enfermidades, bem como seus acompanhantes, que buscam tratamento na rede hospitalar de Uberaba.

Ainda segundo a Mensagem, a parceria com a Casa de Apoio Danielle “*permitirá que a Prefeitura de Arinos ofereça um suporte fundamental aos seus cidadãos durante o período em que estiverem em tratamento na cidade de Uberaba. Com a disponibilização de leitos, alimentação e assistência social, o convênio proposto visa aliviar o peso financeiro e emocional desses pacientes e seus acompanhantes, proporcionando-lhes um ambiente acolhedor e confortável em um momento delicado de suas vidas*”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Legislação, Justiça e de Redação destacou que a celebração de convênios é ato administrativo privativo do Poder Executivo, o qual independe de autorização legislativa, em obediência ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ainda segundo a referida Comissão, caberá ao Poder Legislativo, nesse caso, apenas a fiscalização de sua celebração e execução, para verificar se estão sendo cumpridos de acordo com os parâmetros constitucionais e legais.

Desse modo, para fazer as adequações necessárias, a Comissão de Legislação, Justiça e de Redação apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição em exame.

Pela redação proposta pelo Substitutivo nº 1, o projeto de lei em exame versará apenas sobre a abertura de crédito especial, pois, como visto, não há necessidade de autorização legislativa para celebração de convênio.

Conforme se infere do art. 91, inciso II, “a”, do Regimento Interno, o exame de matérias acerca de crédito adicional é de competência desta Comissão de Finanças.

Os créditos especiais são modalidades de créditos adicionais que se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II, da 4.320, de 1964), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento<sup>1</sup>.

O crédito especial será autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo. A sua abertura depende, ainda, da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964).

Consoante destaca Harrison Leite<sup>2</sup>, os créditos especiais “*sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento*”.

---

<sup>1</sup> RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Curso de direito financeiro. São Paulo : Saraiva, 2012

<sup>2</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed.. Salvador: JusPDIJM, 2016

Quanto à exposição justificativa, informa o senhor Prefeito que o crédito ora pretendido será repassado, a título de contribuição, à Casa de Apoio Danielle, que fornecerá acolhimento, hospedagem, alimentação, assistência social e terapias alternativas a pacientes com câncer e outras enfermidades, residentes no Município de Arinos, e que necessitam realizar tratamento na rede hospitalar de Uberaba.

Em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, o projeto de lei em exame indica que a fonte de recurso disponível para atender às despesas com a abertura do referido crédito especial decorrerá da dotação: 02.07.01.10.122.0013.2066.33.90.39.00.

No mais, verifica-se que o projeto em exame atende às exigências da Lei nº 4.320, de 1964, quanto à abertura de créditos adicionais.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2023, na forma do Substitutivo nº1.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2023.

**Vereador WILLIAM PROFESSOR  
Relator**